



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3058/2020

Data da disponibilização: Segunda-feira, 14 de Setembro de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0003853-94.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

De início ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT (fl. 2). O procedimento decorre de Decisão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências PP-1000924-71.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 8/13), autuado em decorrência de e-mail encaminhado pela Desembargadora Lucia Ehrenbrink, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 16/18), que traz esclarecimentos sobre a observância de prazos e aponta que a redução para 90 dias, do prazo de 120 dias previsto regimentalmente para restituição dos autos pelo Relator, embora estabelecida em Correição, ainda não ocorreu no âmbito da Corte.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho expende, consoante fundamentos da decisão, que não há justificativa a não observância da recomendação realizada em 2017, não alterada na Correição que se seguiu.

Desta sorte, a teor das atribuições previstas nos artigos 1º, 6º, I, III e VIII do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e considerando que o ato produz efeitos que extrapolam o interesse meramente individual, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determina, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do CSJT, o encaminhamento da decisão ao CSJT para tomada de providências cabíveis, com abertura do Procedimento de Controle Administrativo.

Oficiado este Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (fl. 5) com o teor da decisão proferida no PP-1000924-71.2020.5.00.0000 e íntegra do respectivo processo, por determinação da Ministra Presidente do CSJT, o processo foi autuado como Procedimento de Controle Administrativo (art. 21, I, a, do RICSJT) e distribuído a este Relator.

Determino, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, a intimação do Tribunal Requerido, E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para manifestação sobre o objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0002451-75.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado	Dr. Bruno Matias Lopes(OAB: 31490-A/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De pronto ressalto que a referência que ora se faz à paginação corresponde à extração da visualização de todos os documentos em PDF.

O presente Pedido de Providências foi atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "b" do Regimento Interno do CSJT (fl. 1016). O procedimento decorre de ofício do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho que recebeu o feito para conhecimento e providências por determinação do Corregedor Nacional de Justiça no procedimento CNJ-PP-4240-95.2019.2.0000, apresentado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. No pedido de providências originário, a CFOAB requereu "a normatização administrativa para que todos os tribunais adotem providências necessárias no sentido de padronizar e uniformizar os critérios, parâmetros e procedimentos relativos ao recebimento e aprovação do Plano de Pagamento pelas entidades públicas devedoras enquadradas no Regime Especial de que tratam as disposições das EC n. 94/2016 e 99/2017, fixando premissas objetivas" (fls. 985/996).

O Corregedor Nacional de Justiça, em decisão proferida em 17/04/2020, no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000 (fls. 18/25), aponta os pedidos remanescentes do respectivo Pedido de Providências, após a expedição de normativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a Resolução 303/2019, que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário". O Corregedor Nacional entendeu por manter o procedimento em curso para atendimento das questões remanescentes e determinou o encaminhamento, da questão da uniformidade procedimental quando do pagamento de precatórios nos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. No seguinte sentido o pronunciamento do Corregedor Nacional de Justiça ao instar a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Dessa forma, determino aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais do trabalho que informem, em 90 (noventa) dias, as providências que estão adotando para implantação do pagamento ao beneficiário preferencialmente por meio de depósito em conta bancária, como previsto no art. 31 da Resolução CNJ n. 303/2019, bem como informem as providências que estão sendo adotadas para operacionalizar o referido pagamento nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores (60 dias para ordem cronológica e 30 dias para acordo direto).

Ainda para os tribunais regionais do trabalho, sem prejuízo da determinação contida no parágrafo anterior desta decisão, verifico que é desejável que seja estabelecido um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento de precatórios, respeitadas as peculiaridades locais, diante da imensa disparidade de procedimentos e resultados verificados entre os tribunais desta Justiça Especializada.

Dessa forma, determino seja instada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, fornecendo-lhe cópia desta decisão e da tabela anexada, para conhecimento e providências que entender pertinentes visando a melhoria no desempenho dos tribunais regionais do trabalho e previsibilidade quanto ao pagamento de precatórios. (fl. 24)

Recebida a questão no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor-Geral asseverou que o foro adequado para tratar a questão é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consoante decisão assim expendida:

"De acordo com o artigo 1º, parágrafo único da supracitada Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, "Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares".

Daí, tenho que o foro adequado para tratar a questão é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que sua regulamentação pode compreender o objetivo de adequar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça."(fl. 1009).

Autuado o Pedido de Providências no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os autos foram distribuídos a este Relator.

Como visto, na decisão proferida em 17/04/2020, no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000, o Corregedor Nacional de Justiça, determinou aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais do Trabalho a providência de informarem "[...]em 90 dias as providências que estão adotando para implantação do pagamento ao beneficiário preferencialmente por meio de depósito em conta bancária, como previsto no art. 31 da Resolução CNJ n. 303/2019, bem como informem as providências que estão sendo adotadas para operacionalizar o referido pagamento nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores (60 dias para ordem cronológica e 30 dias para acordo direto).".

Desta sorte, quando recebido o procedimento neste Conselho, estando o prazo supracitado em curso e abarcando os Tribunais Regionais do Trabalho, podendo repercutir no Pedido de Providências em curso, por tratar de aspectos específicos das providências quanto à forma de pagamento de precatórios, em decisão proferida em 01/06/2020, determinei que se aguardasse o curso do prazo a que se referiu a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, com a reprodução das respostas dos Tribunais Regionais do Trabalho no presente procedimento.

As respostas dos TRTs foram acostadas ao caderno processual às fls. 1043/1131, consoante Certidão de fl. 1132, e conclusos os autos a este Relator.

Análise.

O presente procedimento, conforme asseverado, a partir do conhecimento do curso do CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000, tem por escopo promover providências que se entender pertinentes visando à melhoria no desempenho dos Tribunais Regionais do Trabalho e previsibilidade quanto ao pagamento dos precatórios, inclusive quanto à eventual necessidade de se estabelecer um mínimo de uniformidade procedimental quando do pagamento de precatórios, respeitadas as peculiaridades locais.

As respostas apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho aos quesitos da decisão do Pedido de Providências CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000 de 11/02/2020, quanto aos pontos remanescentes daquele procedimento, após a disciplina da Resolução CNJ 303/2019, foram juntadas ao presente processo no "Quadro Resumo das Respostas aos Quesitos aos Tribunais em 11/02/2020", de fls. 34/88, e respectivos ofícios, às fls. 90/975 (incluídos nestes os Ofícios dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais). Compilei as respostas aos quesitos apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho na tabela anexa (ANEXO I), acrescentando dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho atinentes aos precatórios recebidos, pendentes e valores em reais correspondentes ao ano de 2019. Observo que não apresentaram respostas os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 10ª Região.

Quanto às respostas apresentadas à determinação da decisão de 17/04/2020 no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000, sobre as providências que estão sendo adotadas para implantação da Resolução CNJ 303/2019, particularmente artigo 31, e quanto à operacionalização do pagamento nos prazos estabelecidos, compilei as respostas na segunda tabela anexa (ANEXO II), em que observo que não foi apresentada resposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Verifico que em 11 de agosto de 2020 o Corregedor Nacional de Justiça proferiu decisão de arquivamento no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000. O Corregedor Nacional analisou que pelas informações juntadas, "a maioria dos tribunais afirma já estar adotando as determinações constantes do art. 31 da Resolução n. 303/2019, mediante pagamento dos precatórios por meio de depósito em conta individualizada em nome do credor e observando os prazos máximos estipulados.". Porém, considerando a "necessidade de monitoramento de cada um dos tribunais que ainda não implementaram a sistemática de pagamento eletrônico aos beneficiários de precatórios, bem como relativamente àqueles que ainda não conseguiram estabelecer rotina de pagamento que não supere o prazo de 60 dias entre a data de disponibilização financeira do recurso e o efetivo pagamento ao beneficiário e que não supere o prazo de 30 dias para o pagamento do acordo direto", determinou a instauração de 11 Pedidos de Providências específicos de cada Tribunal que ainda não estaria adequado ao objeto do procedimento, abrangendo, dentre os quais, 7 Tribunais Regionais do Trabalho.

Neste cenário, determino a intimação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para, no prazo de 30 dias, se manifestarem sobre o objeto deste procedimento bem assim para complementar, se for o caso, as informações dos anexos I e II, inclusive quanto aos Tribunais que não se manifestaram oportunamente.

As respostas deverão ser apresentadas exclusivamente através do seguinte link: <https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=pesquisas:externa>

Solicito à Coordenadoria Processual do CSJT que após a publicação desta decisão e expedição dos respectivos Ofícios, sejam os autos conclusos

a este Relator para monitoramento dos prazos no link indicado.

Determino, por fim, que a Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho proceda à juntada no presente procedimento da decisão proferida no CNJ-PP-4240-95.2019.2.00.0000 em 11/08/2020.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Redistribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Redistribuição n.º 258415/2020

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 14/09/2020.

[Processo Nº CSJT-PP-0003701-46.2020.5.90.0000](#)

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
REMETENTE	C.J.T.
REQUERENTE	C.S.J.T.-.C.
REQUERIDO(A)	D.T.T.R.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.J.T.
- C.S.J.T.-.C.
- D.T.T.R.T.

Brasília, 14 de setembro de 2020
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Despacho	1
Despacho	1
Distribuição	4
Distribuição	4